



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0005/2021-GPETV

PROCESSO N° : 3047/2020 
INTERESSADA : MARANETE CELESTINO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
(TJRO) E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA
- IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria concedida à servidora pública do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, carga horária 40 horas semanais, matrícula n° 003998-5, por meio da Portaria n° 549/2018, publicada no DJE n° 82, de 4.5.2018, ratificada pelo ato concessório de Aposentadoria n° 645, de 6.6.2019 (Id 965701), fundamentado no art. 3º, da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no DOE n° 105, de 10.6.2019 (Id 965701), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu relatório técnico (Id 977225), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 977225), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 977107, p. 56), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 965702), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

homem), que a servidora, em 14.1.2018, possuía 55 anos de idade, não necessitando da redução de um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (30 anos), conforme documento Id 977107, p. 56.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 977225), opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR